SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3168799 - SE (2026/0035917-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS	:	EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923
		SANTIAGO PAIXAO GAMA - TO004284
		LETÍCIA DE AMORIM PEREIRA - DF067364
		DANDARA LESCANO - MG227321
AGRAVADO	:	AUGUSTO CESAR LIMA GONCALVES
ADVOGADO	:	RENNAN GONCALVES SILVA - SE010699

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA 83/STJ. PLANO DE SAÚDE. ONCOLOGIA. ROL DA ANS. IRRELEVÂNCIA. ART. 10, § 13, I, LEI 9.656/1998. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Em tratamento oncológico, a natureza do rol da ANS não interfere na obrigatoriedade de cobertura de procedimentos prescritos, conforme orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

2. Incide a Súmula 83/STJ porque o entendimento do Tribunal de origem coincide com a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça sobre cobertura de tratamentos oncológicos.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA59635392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 01/09/2026 19:09:57
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 948f0261-01dd-4370-a028-66a364ee34bf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3168799 - SE (2026/0035917-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS	:	EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923
		SANTIAGO PAIXAO GAMA - TO004284
		LETÍCIA DE AMORIM PEREIRA - DF067364
		DANDARA LESCANO - MG227321
AGRAVADO	:	AUGUSTO CESAR LIMA GONCALVES
ADVOGADO	:	RENNAN GONCALVES SILVA - SE010699

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA 83/STJ. PLANO DE SAÚDE. ONCOLOGIA. ROL DA ANS. IRRELEVÂNCIA. ART. 10, § 13, I, LEI 9.656/1998. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Em tratamento oncológico, a natureza do rol da ANS não interfere na obrigatoriedade de cobertura de procedimentos prescritos, conforme orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.
2. Incide a Súmula 83/STJ porque o entendimento do Tribunal de origem coincide com a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça sobre cobertura de tratamentos oncológicos.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE em face da decisão singular da minha lavra, na qual conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial, pelo fundamento do alinhamento do acórdão à jurisprudência do STJ sobre tratamentos oncológicos (Súmula 83/STJ) (fls. 428-431).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a técnica IMRT não possuía cobertura no rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) na data da solicitação, sustenta a observância estrita da regulação vigente e defende violação do art. 10, § 4º, da Lei 9.656/1998 e do art. 4º, III, da Lei 9.961/2000 (fls. 437-441).

Documento eletrônico VDA59287039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/08/2026 16:02:24
Código de Controle do Documento: 4e1f40d3-f41e-4aea-bc73-3685422c6118

Em seguida, afirma ofensa à hierarquia normativa e vedação à retroatividade da Resolução Normativa 603/2024 (RN 603/2024), sustenta afronta à segurança jurídica (fls. 440-444).

Alega, ainda, inaplicabilidade da Súmula 83/STJ ao caso, aponta distinção baseada na anterioridade temporal do pedido e na natureza do rol, busca afastar precedentes sobre cobertura de radioterapia IMRT em oncologia (fls. 442-444).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que o TJSE reconheceu eficácia comprovada da técnica sob o art. 10, § 13, I, da Lei 9.656/1998, sustenta irrelevância da natureza do rol em oncologia, aponta precedentes específicos sobre IMRT e requer multa por litigância protelatória (fls. 481-490).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, o recorrido propôs ação cominatória com tutela de urgência em face de operadora de autogestão, buscando cobertura de radioterapia IMRT para câncer de próstata, com indicação médica e negativas administrativas sucessivas (fls. 4-18).

O Juízo de primeiro grau confirmou a tutela e julgou procedente o pedido, à luz da boa-fé objetiva e da função social do contrato, reconhecendo a cobertura da radioterapia e a adequação técnica do IMRT (fls. 279-286).

O Tribunal de origem manteve integralmente a sentença, aplicou a Súmula 608 do STJ, destacou os arts. 10 e 12 da Lei 9.656/1998, reconheceu atendimento ao art. 10, § 13, I, e mencionou a RN 603/2024 como elemento corroborativo (fls. 340-344).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

Nas razões do agravo interno, a parte agravante alega que a técnica IMRT não possuía cobertura no rol da ANS na data da solicitação e aduz a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ. Não assiste razão à agravante.

O acórdão estadual recorrido, consignou expressamente o que se segue (fl. 343):

> (...) A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, especialmente em se tratando de tratamento oncológico, a discussão acerca da natureza taxativa ou exemplificativa do rol da ANS é irrelevante, havendo apenas diretrizes gerais para o custeio de procedimentos relacionados ao tratamento do câncer. Nesse sentido, colhe-se dos precedentes citados na própria sentença recorrida que os planos de saúde possuem o dever de cobertura de procedimentos cirúrgicos e tratamentos integrantes do acompanhamento oncológico, conforme prescrição médica. Em segundo lugar, e este é o ponto central da questão, o procedimento de radioterapia com intensidade modulada do feixe para tratamento de câncer de próstata, embora não constasse expressamente do Rol de Procedimentos da ANS para essa específica indicação até maio de 2024, já atendia aos requisitos estabelecidos no §13 do art. 10 da Lei 9.656/98, com a redação dada

Documento eletrônico VDA59287039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/08/2026 16:02:24
Código de Controle do Documento: 4e1f40d3-f41e-4aea-bc73-3685422c6118

> pela Lei 14.454/2022. O referido dispositivo legal estabelece que em caso de tratamento ou procedimento prescrito por médico ou odontólogo assistente que não estejam previstos no rol da ANS, a cobertura deverá ser autorizada pela operadora de planos de assistência à saúde, desde que exista comprovação da eficácia à luz das ciências da saúde baseada em evidências científicas e plano terapêutico (inciso I), ou existam recomendações pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (CONITEC), ou exista recomendação de no mínimo 1 (um) órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenha renome internacional (inciso II). No caso em análise, a radioterapia com intensidade modulada do feixe não se trata de procedimento experimental ou não reconhecido pela medicina. Ao contrário, constitui técnica avançada de radioterapia externa baseada em aceleração linear, desenvolvida no final da década de 1990, que permite a conformação mais precisa da radiação ao contorno da área alvo, utilizando múltiplos feixes de radiação angulares e de intensidades não uniformes, oferecendo maior intensidade de dose na área de interesse e poupando tecidos sadios adjacentes. A própria apelante, em suas razões recursais, reconhece que a técnica IMRT é capaz de fornecer a dose de radiação adequada ao tumor ao mesmo tempo que minimiza o comprometimento dos tecidos subjacentes, evitando toxicidade e complicações associadas à irradiação de órgãos sadios como reto, bexiga, intestinos, nervos pélvicos, órgãos genitais, ossos pélvicos e articulação coxofemoral. Admite ainda que a técnica IMRT melhora a tolerância imediata do tratamento e a qualidade de vida do paciente. Assim, resta demonstrada a eficácia do procedimento à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas sólidas e no reconhecimento técnico da comunidade médica especializada, atendendo plenamente ao requisito previsto no inciso I do §13 do art. 10 da Lei 9.656/98. (...) Em terceiro lugar, e isto é de fundamental importância, a partir de maio de 2024, a Agência Nacional de Saúde Suplementar editou a Resolução Normativa 603/2024, que passou a incluir expressamente o procedimento de radioterapia com intensidade modulada do feixe no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde de cobertura obrigatória, reconhecendo definitivamente a adequação científica e terapêutica da técnica e a necessidade de sua disponibilização aos beneficiários de planos de saúde. Essa superveniente inclusão do procedimento no Rol da ANS pela RN 603/2024 corrobora integralmente o acerto da decisão de primeira instância, demonstrando que a negativa de cobertura era efetivamente indevida e que o procedimento já reunia todos os requisitos técnicos e científicos para sua cobertura mesmo antes da expressa previsão normativa. A incorporação ao rol pela ANS apenas reconheceu formalmente o que já era uma realidade científica e terapêutica consolidada, confirmando que o procedimento atendia aos requisitos do §13 do art. 10 da Lei 9.656/98. (...)

Nesse contexto, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia com base no art. 10, § 13, inciso I, da Lei 9.656/1998, reconhecendo a eficácia do procedimento à luz das ciências da saúde, com base em evidências científicas sólidas e no reconhecimento técnico da comunidade médica especializada. Ademais, o acórdão estadual utilizou a Resolução Normativa 603/2024 da ANS apenas como elemento corroborativo. Não há, portanto, que se falar em ofensa à segurança jurídica ou em retroatividade da norma.

Ademais, no tocante à Súmula 83 do STJ, conforme acima transcrito, o Tribunal de origem também utilizou, como reforço de fundamentação, a jurisprudência

Documento eletrônico VDA59287039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/08/2026 16:02:24
Código de Controle do Documento: 4e1f40d3-f41e-4aea-bc73-3685422c6118

deste Superior Tribunal de Justiça, que considera irrelevante a discussão sobre a natureza taxativa ou exemplificativa do rol da ANS quando se trata de medicamentos, tratamentos ou exames relacionados à neoplasia maligna. A propósito reforço:

> DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE EXAMES PARA DIAGNÓSTICO DE CÂNCER. ROL DA ANS. TAXATIVIDADE MITIGADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo interno interposto contra decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência com fundamento na Súmula n. 168 do STJ.
> 2. A parte agravante sustenta a existência de divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e o paradigma, alegando similitude fática e relevância da matéria, que envolve critérios para cobertura de exames médicos, em especial os previstos no rol da ANS.
> 3. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do STJ, que determina a obrigatoriedade de cobertura de exames, medicamentos e procedimentos para tratamento de câncer, sendo irrelevante a natureza taxativa ou exemplificativa do rol da ANS.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 4. A questão em discussão consiste em saber se a negativa de cobertura de exames para diagnóstico de câncer, com base na ausência de previsão no rol da ANS, é legítima, considerando a jurisprudência do STJ sobre a obrigatoriedade de custeio de procedimentos oncológicos.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 5. A jurisprudência do STJ firmou entendimento de que as operadoras de plano de saúde têm o dever de custear exames, medicamentos e procedimentos para tratamento de câncer, sendo irrelevante a natureza taxativa ou exemplificativa do rol da ANS.
> 6. A controvérsia sobre a natureza do rol da ANS não afasta a obrigatoriedade de cobertura de exames oncológicos, como PET-CT ou PET-SCAN, conforme prescrição médica.
> 7. Incide na espécie o óbice da Súmula n. 168 do STJ, que impede a admissibilidade de embargos de divergência quando o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência consolidada do Tribunal.
> IV. DISPOSITIVO E TESE
> 8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido. Tese de julgamento: 1. As operadoras de plano de saúde têm o dever de custear exames, medicamentos e procedimentos para tratamento de câncer, sendo irrelevante a natureza taxativa ou exemplificativa do rol da ANS. 2. A negativa de cobertura de exames oncológicos com base na ausência de previsão no rol da ANS é abusiva, conforme jurisprudência consolidada do STJ. (...)
> (AgInt nos EREsp n. 2.059.994/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 14/10/2025, DJEN de 17/10/2025).

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CÂNCER. TRATAMENTO. COBERTURA. NATUREZA DO ROL DA ANS. IRRELEVÂNCIA. RADIOTERAPIA COM TÉCNICA IMRT. CUSTEIO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.
> 1. No caso de tratamento oncológico, há apenas uma diretriz na resolução normativa da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS para o custeio de

Documento eletrônico VDA59287039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/08/2026 16:02:24
Código de Controle do Documento: 4e1f40d3-f41e-4aea-bc73-3685422c6118

> medicamentos, motivo pelo qual é irrelevante a discussão da natureza taxativa ou exemplificativa do rol de procedimentos da mencionada agência reguladora. Precedentes.
> 2. Os planos de saúde possuem o dever de cobertura de procedimentos e exames integrantes do tratamento oncológico. Precedentes. 2.1. O Tribunal de origem determinou o custeio, pelo plano de saúde, da radioterapia com técnica IMRT, integrante do tratamento de câncer da parte agravada, conforme a prescrição médica, o que não destoa do entendimento desta Corte Superior.
> 3. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).
> 4. Agravo interno que se nega provimento.
> (AgInt no REsp n. 2.091.673/PB, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024).

Nessa esteira, a agravante não trouxe precedentes específicos e posteriores capazes de infirmar a orientação consolidada da Segunda Seção referida na decisão agravada. Não demonstrou distinção relevante do caso concreto que afaste a linha decisória aplicada, nem apontou precedente superveniente em sentido contrário.

Ressalto que as teses de anterioridade temporal e de natureza do rol não infirmam o alinhamento do acórdão recorrido à jurisprudência dominante do STJ em matéria oncológica. Isso se deve ao fato de que, ainda que se trate de fatos e análises anteriores ao julgamento, é entendimento consolidado do STJ que os precedentes jurisprudenciais alcançam fatos pretéritos, salvo quando houver modulação de efeitos. Nesse sentido:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RETROATIVIDADE DE NORMAS REGULATÓRIAS NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES JUDICIAIS. ALCANCE DE EFEITOS PRETÉRITOS. TERAPIAS MULTIDISCIPLINARES. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. COBERTURA OBRIGATÓRIA. SÚMULA N. 568/STJ. DANOS MORAIS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. HONORÁRIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282/STF E 356/STF.
> 1. Conforme já decidiu o STJ, os precedentes judiciais, salvo modulação de efeitos, alcançam fatos pretéritos, ao contrário dos enunciados normativos legislativos ou regulatórios, que, ao revés, projetam seus efeitos para o futuro, salvo disposição em sentido contrário.
> (...)
> Agravo interno improvido.
> (AgInt no REsp n. 2.130.358/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024).

Por fim, inviável a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, pois a mera interposição de recurso legalmente previsto não caracteriza, por si só, intuito manifestamente protelatório.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59287039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/08/2026 16:02:24
Código de Controle do Documento: 4e1f40d3-f41e-4aea-bc73-3685422c6118

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.168.799 / SE

Número Registro: 2026/0035917-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00155623920248250001 155623920248250001 202411500401 202500760449

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS	: EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923
	SANTIAGO PAIXAO GAMA - TO004284
	LETÍCIA DE AMORIM PEREIRA - DF067364
	DANDARA LESCANO - MG227321
AGRAVADO	: AUGUSTO CESAR LIMA GONCALVES
ADVOGADO	: RENNAN GONCALVES SILVA - SE010699

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS	: EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923
	SANTIAGO PAIXAO GAMA - TO004284
	LETÍCIA DE AMORIM PEREIRA - DF067364
	DANDARA LESCANO - MG227321
AGRAVADO	: AUGUSTO CESAR LIMA GONCALVES
ADVOGADO	: RENNAN GONCALVES SILVA - SE010699

Documento eletrônico VDA59619704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:42:57
Código de Controle do Documento: 0c42a230-05dc-4958-89ba-89b71ea4ac85

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59619704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:42:57
Código de Controle do Documento: 0c42a230-05dc-4958-89ba-89b71ea4ac85